

**Excelentíssimo Sr. Presidente da Câmara Municipal de Pouso Alegre – M.G..**

**Pouso Alegre, 17 de fevereiro de 2020.**

**PARECER JURÍDICO – PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº 1.326/2020**

**Autoria – Mesa Diretora**

Nos termos dispostos no artigo 79 do Regimento Interno desta Casa de Leis, analisam-se os aspectos legais do **Projeto de Resolução nº 1.326/2020, de autoria da Mesa Diretora** que: “**ALTERA O ANEXO I DA RESOLUÇÃO Nº 1.194, DE 2013, QUE “DISPÕE SOBRE A ESTRUTURAÇÃO DO PLANO DE CARGOS E CARREIRAS DOS SERVIDORES DA CÂMARA MUNICIPAL DE POUSO ALEGRE, ESTABELECE NORMAS GERAIS DE ENQUADRAMENTO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.**

O Projeto de Resolução em análise visa, em seu artigo primeiro (1º), alterar o Anexo I da Resolução nº 1.194, de 2013, que passa a vigorar nos termos do Anexo Único desta Resolução.

**ANEXO ÚNICO**

**(Anexo I da Resolução nº 1.194, de 2013)**

**CARGOS DO QUADRO PERMANENTE DE PESSOAL**

<b>Cargo</b>	<b>Quantitativo atual</b>	<b>Novas vagas</b>	<b>Novo quantitativo</b>
Agente Administrativo	09	07	16
Agente Cultural	01	01	02
Agente de Tecnologia da Informação	02	01	03
Analista Legislativo	01	01	02
Analista de Recursos Humanos	01	00	01
Analista de Comunicação Social	01	02	03
Contador	01	00	01
Procurador	01	01	02

E ao final, o *artigo segundo* determina que esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Inicialmente, insta registrar que este parecer se refere exclusivamente aos aspectos legais de tramitação, sendo que a questão de mérito, cabe única e exclusivamente à Mesa Diretora e ao Douto Plenário desta Casa de Leis.

## **FORMA**

As matérias de competência privativa da Câmara Municipal devem ser propostas mediante projeto de resolução. A forma da propositura em análise está adequada, portanto.

O artigo 37, *caput*, da Constituição Federal frisa que a Administração Pública, seja ela direta ou indireta, de quaisquer Poderes, da União, Estados, Distrito Federal e

Municípios, deve observar os princípios norteadores de sua atuação, a saber: O da legalidade, isonomia, impessoalidade, moralidade, publicidade e a da eficiência.

O Projeto de Resolução, nos termos do artigo 256, VIII do Regimento Interno, possibilita sua tramitação:

*“Art. 256.) Projeto de resolução é a proposição destinada a regular matéria político-administrativa da Câmara, destinando-se a disciplinar os seguintes casos:*

*( I ) – Criação, organização, transformação ou extinção de cargo e função pública de seus serviços e fixação da respectiva remuneração, respeitadas as disposições legais pertinentes;*

*(...)*

*V – Organização dos serviços da Câmara*

## **INICIATIVA**

A iniciativa da proposta por parte da Mesa Diretora encontra-se de acordo com os termos do Regimento Interno da Câmara Municipal, notadamente o disposto no artigo 301, II da Resolução nº 1.172, de 2012.

## **QUORUM**

Sendo assim, temos a esclarecer que para a sua aprovação é exigido quorum de maioria de votos, desde que presentes mais da metade dos membros da Câmara, nos termos do artigo 53 da Lei Orgânica Municipal e artigo 56, inciso III do Regimento Interno da Câmara Municipal de Pouso Alegre.

## **DOS REQUISITOS LEGAIS ATINENTES AO ARTIGO 16 DA LEI 101/2000**

Por fim, cumpre ressaltar que em obediência ao disposto na Lei Complementar 101, de 4 de maio de 2000, em seu artigo 16, a mesa diretora apresentou “*declaração*” de que “*há compatibilidade e adequação da despesa constante do referido Projeto a Lei de Responsabilidade Fiscal - (PPA, LOA e LDO) e estimativa de impacto financeiro*”.

## **CONCLUSÃO**

Por tais razões, exarase-se ***parecer favorável*** ao regular processo de tramitação do **Projeto de Resolução nº 1.326/2020**, para ser para ser submetido à análise das ‘*Comissões Temáticas*’ da Casa e, posteriormente, à deliberação Plenária. Salienta-se que, o parecer jurídico, ora exarado, é de caráter meramente opinativo, sendo que a decisão final a respeito, compete exclusivamente aos ilustres membros desta Casa de Leis. É o modesto entendimento e parecer, S.M.J..

***Geraldo Cunha Neto***  
***OAB/MG 102.023***